HABEAS CORPUS Nº 515.379 - SP (2019/0168072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - SP308846
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IURI RICARDO RAMOS MARQUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IURI RICARDO RAMOS MARQUES, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO , assim ementado (fl. 12):

> Habeas corpus Tráfico Ilícito de Entorpecentes Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação Impossibilidade Presentes os requisitos do art. 312, do CPP Prisão preventiva mantida Ordem denegada.

Consta dos autos que a prisão em flagrante no dia 22/4/2019 sendo convertida em preventiva no dia posterior, pela prática delitiva tipificada no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Verifica-se que, conforme informações prestadas pelo juízo de piso a fl. 28 fora , inclusive, denunciado.

Alega o impetrante, em suma, que a fundamentação para decretação da prisão preventiva é genérica, que se trata de *uma porção pequena de maconha* por se tratar de dependente químico.

Requer, por isso, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na origem, consta dos autos da ação penal n. 1500582-34.2019.8.26.0559 que aguarda-se a resposta à acusação e o recebimento da denúncia, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 12/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 24-25):

> [...] FUNDAMENTO E DECIDO. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação indica que a(s) substância(s) apreendida(s), descrita(s) no auto de exibição e apreensão, é(são) entorpecente(s) (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do(a)(s) custodiado(a)(s) na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. **De se anotar que no ano passado ao autuado foi preso também pelo crime de tráfico, e, posto em liberdade, e já condenado em primeiro grau, à pena de cinco anos de prisão,** veio a ser proso novamente, com considerável quantidade de drogas. Assim, não bastasse tudo o que de ordinário se considera para fins de se decretar a prisão preventiva na hipótese de crimes de tráfico de drogas, quando a regra é, mesmo, a permanência do agente na prisão, o fato é que **agora está demonstrado também que a permanência do agente em liberdade põe em risco a ordem pública, uma vez que está reiterando na prática criminosa.** A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Có digo de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de IURI RICARDO RAMOS MARQUES em PRISÃO PREVENTIVA.[...]

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento que, nesse juízo inicial considera-se idôneo, evidenciado na vivência delitiva do paciente que possui *no ano passado ao autuado foi preso também pelo crime de tráfico, e, posto em liberdade, e já condenado em primeiro grau, à pena de cinco anos de prisão.*

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Cumpre salientar, no aspecto mencionado, pelo impetrante a respeito da quantidade não relevante de droga, que com os documentos juntados aos autos não é possível a análise deste quesito, pois mencionado foi a *considerável quantidade de drogas* - fl. 25 e, ainda, 106 porções da droga - fl. 23.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator